



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004645-95.2023.8.26.0438/50001, da Comarca de Penápolis, em que é agravante ALEX SANDRO FERREIRA MENDES, é agravado INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.909

AGRAVO INTERNO Nº: 1004645-95.2023.8.26.0438/50001

AGRAVANTE : ALEX SANDRO FERREIRA MENDES

AGRAVADA : INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

AGRAVO INTERNO. Ação declaratória de rescisão contratual. Promessa de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra. Reconvenção. Obrigação de regularizar o cadastro do imóvel com a Municipalidade e de realizar ato de escrituração e registro no Cartório de Registro de Imóveis. Pretensão da reconvinte também de declaração do reconvindo como responsável pelo débitos que recaíram sobre o imóvel a partir de 2019. Extinção da ação principal em razão da prescrição e procedência da reconvenção. Apelo do autor. Embargos de declaração opostos pela requerida e acolhidos por meio de decisão monocrática. Insurgência do autor. EXAME: prolação de acórdão superveniente. Perda de interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. Decisão monocrática de fls. 4/6 dos autos nº. 1004645-95.2023.8.26.0438/50001 que acolheu embargos declaratórios da requerida.

A agravante, nas razões recursais, pugna pela fixação do preparo recursal com base no valor da condenação líquida em seu desfavor.

Contraminuta a fls. 8/9.

Acórdão prolatado a fls. 443/450 dos autos originários, conhecendo do recurso de apelação interposto mas negando-lhe provimento.

É o relatório.

O recurso está prejudicado por superveniente perda do interesse recursal.

Em consulta ao andamento do feito originário,

observa-se que já houve prolação do acórdão (fls. 443/450) em face da apelação interposta.

O recurso está, portanto, prejudicado.

Quanto à falta de interesse recursal decorrente do julgamento superveniente da ação principal, citem-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL – Decisão monocrática que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade - Prolação de acórdão apreciando o pedido recursal de forma definitiva - Perda superveniente do objeto – RECURSO PREJUDICADO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2152874-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020)

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de concessão efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em mandado de segurança – Superveniente julgamento, por força de acórdão que, por votação unânime, negou provimento à apelação e manteve a sentença denegatória da segurança - Agravo interno prejudicado – Desaparecimento do interesse recursal – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2007939-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, tido como prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora